



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ
.....

Sessão de 31 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.754

Recurso nº 34.282 - IRPF - EX. 1978.

Recorrente IBRAHIM MIRANDA CORTADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

DECORRÊNCIA - Assim como toda causa ori-
gina um efeito, assim também toda autua-
ção sobre uma pessoa jurídica, refletin-
do na pessoa física, deve trazer o mes-
mo teor de atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IBRAHIM MIRANDA CORTADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 31 JUL 1980

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.242/80

RECURSO N.º: 34.282

ACÓRDÃO N.º: 101-71.754

RECORRENTE: IBRAHIM MIRANDA CORTADA

R E L A T Ó R I O

IBRAHIM MIRANDA CORTADA, diretor-gerente da empresa Frigorífico Bauru Ltda., residente e domiciliado à Av. Dona Libânia, 1897, 2º andar, aptº. 23, recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, contra a decisão singular, de fls. 31 a 34, que julgou procedente o Auto de Infração, tendo feito a tributação por reflexo apurado em procedimento fiscal instaurado na empresa Frigorífico Bauru Ltda., no dia 25 de fevereiro de 1980.

A glosa foi a seguinte, conforme fl.01: "Distribuição Disfarçada de Lucros no valor de Cr\$3.699.473,50, caracterizada pela venda de bens do Ativo Imobilizado da pessoa jurídica pelo valor notoriamente inferior ao do mercado". A não inclusão de tais rendimentos, classificáveis na cédula "F" da declaração de rendimentos, pessoa física, constitui infração aos artigos 20, 34 "j" e 87 § 1º, motivando o lançamento ex-officio nos termos do artigo 483 "c", todos do RIR/75.

Tanto na impugnação, de fls. 25 e 26, como no recurso, de fls. 37 e 38, a pessoa física requer, inclusive, que as razões alegadas no processo da pessoa jurídica sirvam também para a pessoa física. Em síntese arrazoa:

1º) Revogação dos dispositivos em que se fundamenta o Auto de Infração. Diz, a recorrente, que os artigos 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1598/77 revogam os artigos 70 e 72 da Lei nº 4506

Acórdão nº 101-71.754

sobre distribuição disfarçada de lucros.

29) Conceito de valor do mercado. Não ficou caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, porque cabia ao fiscal autuante provar que o preço, por que foi alienado o imóvel, era notoriamente inferior ao do mercado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O recorrente era diretor-gerente da empresa limitada, juntamente com sua mulher. A ele foi alienado imóvel pertencente ao Ativo Imobilizado do Frigorífico Bauru Ltda., por preço notoriamente inferior ao do mercado, como ficou provado no processo da Pessoa Jurídica.

Portando, a autuação sobre a Pessoa Jurídica reflete precisamente sobre ele, que é a pessoa física responsável pelo fato, origem do Auto de Infração.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.

